



FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES

CNTI • CNTTT • CONTTMAF • CONTEC • CONTCOP • CNTEEC • CONTAG CONTRATUH •
CNTA • CNTS • COBAP • CSPB • CNTQ • CONTRICOM • COBRAPOL CONATIG • CSPM •
CONACATE •

EM DEFESA DA UNICIDADE SINDICAL, DO SISTEMA CONFEDERATIVO, DO EMPREGO E DOS DIREITOS TRABALHISTAS

NOTA TÉCNICA

O FST é uma entidade composta por dezenas de confederações nacionais de trabalhadores, que representam centenas de federações e milhares de sindicatos laborais em um universo de milhões de trabalhadores das mais distintas categorias profissionais, urbanas e rurais, do setor privado, público e aposentados.

Assim, tem a presente a finalidade de auxiliar às entidades filiadas ao FST na atuação junto a sua base no intuito de que **seja pago, de forma integral, o 13º salário e as férias.**

Para tanto passamos a fazer algumas considerações:

CONSIDERANDO o reconhecimento da ocorrência do estado de **calamidade pública** pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO os objetivos da Lei nº 14.020/2020 previstos no seu artigo 2º:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os **SEGUINTE OBJETIVOS:**

I - PRESERVAR O EMPREGO E A RENDA;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

**Setor de Autarquias Sul - Quadra 4 - Bloco A - Ed. Victoria Office Tower
Salas 1301/1313**

BRASÍLIA-DF CEP: 70070-938- TEL/FAX: (61) 3242-8847
E-MAIL: fstsindical@fstsindical.com.br Site: www.fstsindical.com.br



FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES

CNTI • CNTTT • CONTTMAF • CONTEC • CONTCOP • CNTEEC • CONTAG CONTRATUH •
CNTA • CNTS • COBAP • CSPB • CNTQ • CONTRICOM • COBRAPOL CONATIG • CSPM •
CONACATE •

EM DEFESA DA UNICIDADE SINDICAL, DO SISTEMA CONFEDERATIVO, DO EMPREGO E DOS DIREITOS TRABALHISTAS

III - REDUZIR O IMPACTO SOCIAL DECORRENTE DAS CONSEQUÊNCIAS DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, § 2º, I, da Lei nº 14.020/2020: “§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado: I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados”

CONSIDERANDO que no nosso ordenamento legal há contagem do tempo de serviço para **TODOS OS FINS** nas hipóteses de suspensão temporária atípicas do contrato de trabalho.

CONSIDERANDO o disposto em nosso texto constitucional, no capítulo DIREITOS SOCIAIS, no seu artigo 7º, VIII e XVII: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII-décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria” “XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”

CONSIDERANDO o disposto na CLT em seu artigo 611-B, VI, que impede a supressão ou a redução do valor nominal do décimo terceiro salário .

CONSIDERANDO o disposto na CLT em seu artigo 2º que assim define o empregador: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **ASSUMINDO OS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

**Setor de Autarquias Sul - Quadra 4 - Bloco A - Ed. Victoria Office Tower
Salas 1301/1313**

BRASÍLIA-DF CEP: 70070-938- TEL/FAX: (61) 3242-8847
E-MAIL: fstsindical@fstsindical.com.br Site: www.fstsindical.com.br



FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES

CNTI • CNTTT • CONTTMAF • CONTEC • CONTCOP • CNTEEC • CONTAG CONTRATUH •
CNTA • CNTS • COBAP • CSPB • CNTQ • CONTRICOM • COBRAPOL CONATIG • CSPM •
CONACATE •

EM DEFESA DA UNICIDADE SINDICAL, DO SISTEMA CONFEDERATIVO, DO EMPREGO E DOS DIREITOS TRABALHISTAS

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 4.090/1962 (Lei que instituiu a Gratificação de Natal para os Trabalhadores): "Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço **não serão deduzidas** para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei."

CONSIDERANDO que o disposto na Lei nº 14.020/2020 não pode ser interpretado de forma lesiva ao trabalhador, ou seja, não se pode suprimir verbas trabalhistas não especificadas em sua redação, a qual deve receber interpretação restritiva devendo a lei produzir efeitos, tão somente, às situações expressamente por ela reguladas.

CONSIDERANDO o disposto na CLT em seus artigos 130 e 131, onde existe a previsão **EXPRESSA** de que não serão consideradas faltas ao serviço os dias em que não tenha havido serviço.

CONSIDERANDO o disposto na DIRETRIZ ORIENTATIVA do Ministério público do Trabalho que concluiu por orientar os membros do MPT a:

- 1) CONSIDERAR, para reflexos trabalhistas, o período de adoção das medidas previstas nos incisos, I, II e III do caput do art. 3º da Lei 14.020/2020, na contagem do tempo de serviço do trabalhador que firmou acordo individual para a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho;
- 2) CONSIDERAR o período de adesão às medidas dos incisos II e III do caput do art. 3º da Lei 14.020/2020 na composição dos requisitos trabalhistas de aquisição, de cálculo de valor e de fruição das férias e do décimo terceiro salário;

**Setor de Autarquias Sul - Quadra 4 - Bloco A - Ed. Victoria Office Tower
Salas 1301/1313**

BRASÍLIA-DF CEP: 70070-938- TEL/FAX: (61) 3242-8847
E-MAIL: fstsindical@fstsindical.com.br Site: www.fstsindical.com.br



FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES

CNTI • CNTTT • CONTTMAF • CONTEC • CONTCOP • CNTEEC • CONTAG CONTRATUH •
CNTA • CNTS • COBAP • CSPB • CNTQ • CONTRICOM • COBRAPOL CONATIG • CSPM •
CONACATE •

EM DEFESA DA UNICIDADE SINDICAL, DO SISTEMA CONFEDERATIVO, DO EMPREGO E DOS DIREITOS TRABALHISTAS

- 3) EFETUAR o pagamento integral do valor do 13º salário e das férias dos empregados, considerando o período contínuo de trabalho, sem a dedução do período no qual os empregados estão ou estavam sob as medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º da Lei 14.020/2020.

Diante dos fortes e cristalinos argumentos acima expostos o FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES – FST, levando em consideração as peculiaridades de cada categoria específica de seus filiados, vem, por meio deste, sugerir às entidades filiadas que adotem estes fundamentos e orientem a base no sentido de que em contato com os empregadores esclareçam que o 13º salário e as férias devem ser pagos de forma integral sem qualquer dedução.

Esta é a nossa opinião que colocamos para a análise das entidades filiadas.

Saudações,

FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES - FST (Coordenador-nacional)
Oswaldo Augusto de Barros

**Setor de Autarquias Sul - Quadra 4 - Bloco A - Ed. Victoria Office Tower
Salas 1301/1313**

BRASÍLIA-DF CEP: 70070-938– TEL/FAX: (61) 3242-8847
E-MAIL: fstsindical@fstsindical.com.br Site: www.fstsindical.com.br